



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: IBE Business Education de São Paulo Ltda. | | UF: SP |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 100, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade BI Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo. | | |
| RELATORA: Marília Ancona Lopez | | |
| PROCESSO Nº: 23709.000093/2019-19 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 278/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 21/5/2020 |

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade BI Campinas, com sede na Rua José Paulino, nº 1.369, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo IBE Business Education de São Paulo Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 665, de 2 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de junho de 2008. A Faculdade BI Campinas oferecia na modalidade presencial, no endereço da sede, os cursos de Administração, bacharelado e Ciências Econômicas, bacharelado.

Os representantes legais da IES apresentaram recurso, tempestivamente protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 14 de fevereiro de 2020, contra o Despacho nº 100, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, que decidiu o descredenciamento institucional da IES.

Histórico

A origem do processo foi o fato de que a instituição ter declarado a ausência de alunos vinculados aos seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior nos anos de 2017 e 2016, conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A ausência da oferta de aulas dos cursos de graduação por período superior a vinte e quatro meses enseja a abertura de processo administrativo de supervisão.

A Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) determinou a instauração de Processo Administrativo de Supervisão por meio do Ofício-Circular nº 5/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, dirigido a todas as instituições que apresentaram descontinuidade na oferta ou de inexistência de alunos matriculados ou remanescentes ao Censo da Educação Superior. Também pela Nota Técnica nº 1/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, dirigida às IES, foi instaurado o procedimento preparatório, que estabeleceu prazo para as instituições justificarem tal descontinuidade na oferta de cursos. A Instituição foi devidamente notificada por meio do Ofício-Circular nº

5/2019/DISUP/SERES/MEC, para apresentar um relatório das informações pertinentes ao procedimento preparatório instaurado.

Na resposta ao procedimento preparatório, a IES alegou problemas com uma concorrente, sem se referir à ausência de oferta de aulas e de alunos dos cursos de graduação, tampouco quanto ao vencimento dos atos autorizativos.

A Nota Técnica nº 164/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES tratou da análise das informações apresentadas pela Faculdade BI Campinas sobre a ausência de alunos e da ausência de renovação do ato autorizativo institucional. Na conclusão, a Nota Técnica nº 164, com fundamento na legislação vigente, determina a emissão da Portaria nº 521, de 31 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

[...]

Art. 1º Instaurar procedimento sancionador perante a FACULDADE BI CAMPINAS (cód. 4771), Instituição de Ensino Superior mantida pela IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA (cód. 3056), nos termos do artigo 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Aplicar a medida cautelar preventiva de sinalização dos respectivos processos protocolados ou que venham a ser protocolados relativos ao credenciamento da instituição, à autorização de novos cursos, à renovação de reconhecimento de cursos e a qualquer ampliação da abrangência geográfica; os processos sinalizados só poderão ser concluídos após o encerramento do procedimento da supervisão.

Art. 3º Notificar a Instituição do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do parágrafo único do artigo 71, do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC.

A análise da manifestação da IES, e de outras, no procedimento sancionador estabelecido pela Portaria nº 521, de 31 de outubro de 2019, resultou na Nota Técnica 329/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a qual subsidiou o Despacho nº 100, de 19 de dezembro de 2019.

A IES recorreu do Despacho nº 100/2019 em recurso interposto contra a decisão de descredenciamento no processo administrativo. A análise desse recurso resultou na Nota Técnica nº 31/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, atendendo aos referenciais de qualidade e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal. Com fundamentos na legislação vigente, por meio do Despacho nº 99, de 19 de dezembro de 2019, determinou:

[...]

I. O seu descredenciamento institucional.

II. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMAE/DISUP/SERES/MEC – sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

III. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

IV. A notificação da entidade mantenedora da Instituição da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

V. A efetivação da notificação por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

VI. O encaminhamento da decisão à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior – CGMAE/DISUP/SERES/MEC - para fins de acompanhamento do Acervo Acadêmico.

VII. O arquivamento do Processo MEC nº 23709.000095/2019-16, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

Em seu recurso, a instituição se contradiz, afirmando ter a oferta regular de ensino superior, contra a realidade da ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, visto pela não abertura de processo seletivo, acrescido do fato dos atos autorizativos estarem vencidos e sem processo de credenciamento em trâmite válido. O credenciamento institucional foi em junho de 2008, que está vencido e sujeito a aplicação de penalidade. Em seus pedidos, requer que seja concedido um prazo para saneamento das deficiências ou, na impossibilidade, que seja comutada a pena para suspensão das atividades.

Em 11 de fevereiro de 2020, a instituição foi descredenciada por medida de supervisão.

Considerações da relatora

Em vista dos dados acima, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 100, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade BI Campinas, com sede na Rua José Paulino, nº 1.369, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo IBE Business Education de São Paulo Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES ao IBE Business Education de São Paulo Ltda., que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente